

Lei N.º 2182, de 23 de Julho de 1953

Estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os efluentes das rêdes de esgotos, os residuos líquidos das indústrias e os residuos sólidos domiciliares ou industriais sòmente poderão ser lançados nas águas “in natura” ou depois de tratados, quando as águas receptoras, após o lançamento, não se tornarem poluídas.

Parágrafo único — Para efeito dêste artigo considera-se “poluição” qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ainda possa comprometer a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais industriais e recreativos.

Artigo 2.º — Na regulamentação desta lei as águas do Estado serão classificadas de acôrdo com o seu uso preponderante, fixando-se taxas de poluição admissíveis para os efluentes domésticos industriais e os padrões de poluição para os corpos de água receptores.

Artigo 3.º — Ficam cometidas as atribuições decorrentes desta lei às seguintes repartições:

I — ao Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o estudo e aprovação de planos e projetos das instalações depuradoras de residuos, bem como a fiscalização de sua execução, excetuadas as relativas à Capital do Estado, que ficam a cargo da Repartição de Águas e Esgotos;

II — à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social e à Secretaria da

Agricultura, por seus órgãos especializados, a fiscalização da poluição das águas do Estado; e

III — à Repartição de Águas e Esgotos, as mesmas atribuições constantes do item I anterior, relativas à Capital do Estado.

Artigo 4.º — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

Parágrafo único — A aplicação da multa de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

Artigo 5.º — Fica criado, junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Contrôle da Poluição das Águas, que será integrado por 5 (cinco) membros, a saber:

I — um representante do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

II — um representante da Repartição de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

III — um representante da Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — um representante do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura; e

V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo escolhido em lista triplíce.

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador do Estado os membros de que trata êste artigo, sendo que os referidos nos itens I a IV por proposta dos respectivos Secretários de Estado, bem como seus substitutos, no prazo de 30 (trinta) dias nos casos de renúncia ou afastamento legal.

§ 2.º — Os conselheiros referidos neste artigo elegerão anualmente o presiden-

te do Conselho dentre os membros enumerados nos itens I a IV.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos.

§ 4.º — O Presidente do Conselho designará, dentre os funcionários postos à disposição do Conselho, um funcionário para Secretário do mesmo Conselho.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas (C. E. C. P. A.) terá as seguintes atribuições:

I — coordenar os trabalhos das diversas repartições interessadas nesta lei;

II — fixar padrões mínimos iniciais para proteção das águas;

III — estudar e propor a regulamentação desta lei;

IV — fazer o levantamento das condições sanitárias atuais das águas naturais a fim de poder classificá-las de acordo com o artigo 2.º desta lei, estabelecendo taxas e padrões de poluição;

V — organizar planos de saneamento das águas naturais e programar a sua execução;

VI — estabelecer normas para o exercício da fiscalização, especificando métodos de amostragem e análises a serem realizadas;

VII — fixar prazos para a elaboração de estudos e projetos, para a aprovação dos mesmos e para sua execução;

VIII — supervisionar a aplicação de empréstimos e auxílios concedidos para a execução desta lei;

IX — julgar em grau de recurso as penalidades impostas a pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 4.º desta lei;

X — estabelecer o grau de responsabilidade pela poluição, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o mesmo corpo de água receptor;

XI — promover por todos os meios ao seu alcance e divulgação de normas tendentes a reduzir a poluição;

XII — tomar outras providências que julgar necessárias para o fiel cumprimento desta lei; e

XIII — elaborar seu regimento interno que será aprovado pelo Governador e baixado por decreto executivo.

Artigo 7.º — Como órgão auxiliar e direto do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas fica criado um Serviço de Controle da Poluição das Águas (SCPA), com a organização que lhe fôr dada no regimento interno do C.E.C.P.A..

§ 1.º — Até que sejam criados por lei os cargos ou funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Serviço criado por este artigo, servirão nêles funcionários lotados na Secretaria da Viação e Obras Públicas de outras Secretarias de Estado, postos à sua disposição por deliberação do Governador do Estado.

§ 2.º — Poderá o Governador do Estado, sem prejuízo da proposta de criação de cargos e funções referidos no parágrafo anterior, transferir, mediante decreto executivo a ser baixado, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, cargos e funções dos Quadros de outras Secretarias de Estado para lotação no Serviço de que trata este artigo.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes se tornar necessário, a juízo do seu Presidente ou de 3 (três) de seus membros.

Parágrafo único — Fica arbitrada uma gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por mês, aos membros e ao Secretário do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 9.º — Fica o poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Viação e Obras Públicas um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado a ocorrer à despesa com a execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 10 — O Conselho Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas considerar-se-á constituído na data em que se achar designada regularmente a maioria dos seus membros.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Estadual de Contrôlo da Poluição das Águas que, sem motivo justificado, faltarem a 2 (duas) sessões consecutivas, ou a 4 (quatro) alternadas, perderão o mandato.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, é, expressamente, a Lei n.º 860, de 24 de novembro de 1950.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Luciano Gualberto

Mário Beni

João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffartli

Diretor Geral — Substituto.

(Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 25-7-1953).